

Direito das Obrigações I

Caso prático - 28.05.2012

Fernando pôs o seu cão nem canil durante o período em que esteve de férias. Certa tarde, o cão saiu sorrateiramente do canil e entrou no talho de Gustavo onde estragou várias espécies de carne.

Nessa mesma noite, um grupo de jovens vandalizou várias lojas da zona, entre as quais o referido talho, o que ocasionou a destruição de toda a mercadoria.

Gustavo pretende responsabilizar Fernando, Humberto o dono do canil e Bento, o guarda do canil que estava de serviço naquela tarde pelo valor da mercadoria estragada pelo cão.

Indique se algum dos três ou todos os demandados são responsáveis, e, em caso afirmativo, se podem invocar algum meio de defesa.

Nesta hipótese, o que está aqui em causa, o primeiro enquadramento da hipótese é a responsabilidade civil, até aí já todos chegaram.

Esta responsabilidade civil não é contratual porque o que está em causa não é o cumprimento do contrato, o que está aqui em causa tem a ver com um facto simples, e aqui nesta hipótese vamos ver se estão aqui todos os elementos da responsabilidade civil.

Há um facto, e o facto traduz-se na situação em que o cão estragou alguma da mercadoria que estava guardada no talho do Gustavo, portanto, esse é o facto.

O cão, primeira questão não é responsável civilmente pois os cães não têm responsabilidade civil porque não são susceptíveis de culpa, mas há um facto, que é um dano que é a verificação do ataque do cão ao talho, é um facto e esse facto ocorre por causa da conduta de alguém, por causa de alguém, pessoa, que tinha a incumbência de guardar o animal, e não o guardou devidamente e deixou fugir o animal do sitio onde estava, e portanto, há aqui uma conduta e essa conduta, vamos lá ver, essa conduta que vem no artigo 1493, essa conduta, é uma conduta que pode ser susceptível de responsabilidade civil subjectiva, mas pode não ser, mas tem que ser uma conduta ilícita e tem que haver aqui ilicitude, e a ilicitude para o direito e do ponto de vista jurídico, é uma desconformidade e a ilicitude está relacionada com a desconformidade de uma acção com o regime legal, pois o que é ilícito, supostamente está associado à contrariedade da lei, e portanto, eu tenho um comportamento ilícito, quando o meu comportamento não está de

acordo com as imposições normativas que regulam aquele tipo de comportamento, pois a ilicitude é um conceito amplo de desconformidade com o sistema jurídico, e essa ilicitude resulta da conduta.

A conduta tem que ser uma conduta voluntaria, a voluntariedade da conduta está associada depois aos níveis da acção desenvolvidos pelo agente, e o agente é o que dá origem a essa infracção ou a essa lesão, e é esse individuo que tem essa tal conduta que é ilícita, portanto;

- a) Tem que ser um facto.
- b) Tem que ser ilícito.
- c) Tem que ser culposo, no âmbito da responsabilidade subjectiva e a culpa, para efeitos da responsabilidade civil nos termos do artigo 483, é uma culpa muito ampla, pois é uma culpa que comporta as figuras do dolo e da negligência, e dentro do dolo, comporta todos os tipos de dolo.

A diferença entre o dolo e a negligência, o dolo está sempre associado no direito ao querer e conhecer, e isso querer e conhecer configura a intenção, pois há dolo, quando alguém conhece e quer o resultado da sua acção.

Esse conhecer e querer, pode ter diferentes categorias;

- 1) *Eu posso ter um dolo directo* e tenho um dolo directo, quando conheço e quero o resultado da acção que pratico, aquele resultado e não outro, o A pega na pistola e dispara sobre B, tem um dolo directo, que é o dolo de conhecer ele sabe que a utilização da arma provoca a morte ou lesões graves no B, e quer esse resultado, e portanto, actua em conformidade com ele, e há um dolo directo.

Mas pode não haver um dolo directo, pois eu posso conhecer e querer de uma forma diferente, por exemplo, quando estou perante um dolo necessário.

Imaginemos que eu tenho um seguro, e quero accionar esse seguro, mas sei que só posso accionar esse seguro, por exemplo, se a minha casa se incendiar e então como eu quero obter o seguro, o que eu quero verdadeiramente é obter o seguro, mas para obter o seguro, eu sei que tenho que praticar um acto, que é um acto instrumental pois o meu objectivo é ilícito pois que quero obter um seguro através de uma fraude, mas para obter o seguro eu tenho que desencadear um incêndio que até pode lesar a situação de terceiros.

O meu dolo aqui, não é bem o dolo directo, porque o que eu quero fundamentalmente é o seguro e não é o incêndio, mas eu sei que para obter o seguro, eu tenho que provocar o tal incêndio e tenho que o realizar.

Portanto, eu conheço e quero aquele resultado como instrumental da minha finalidade última que não é a mesma que eu tinha quando queria matar o B e disparei sobre ele, aí é directo, não há dúvidas, aquele resultado e mais nenhum outro.

Aqui no dolo necessário, o acto que eu pratico, é um acto instrumental para um fim que eu quero realizar, mas eu conheço essa parte instrumental, porque é a condição “*sine qua non*” para obter o resultado que pretendo, portanto, eu não posso vir depois defender-me dizer que não queria incendiar nada, pois imaginemos que num incêndio há pessoas que ficam feridas e há lesão de bens de terceiros, e eu dizer que não queria nada disso, o que eu queria era receber o premio do seguro e se não houvesse aqui a figura do dolo necessário, eu iria incorrer aqui numa situação de negligência, ou numa situação atípica e por isso a doutrina estendeu o dolo a estas situações.

2) **Depois há o dolo eventual**, que é outra categoria. O dolo eventual já nos obriga a diferenciar o dolo da negligência.

A negligência, genericamente para o direito civil, é a violação de um direito por falta de cuidado, basicamente é isso, eu actuo de forma negligente quando violo um dever de cuidado.

Violar um direito de cuidado, não é a mesma coisa que querer, ou ter a intenção e querer determinado resultado, são coisas muito diferentes, pois eu posso, por exemplo, entrar numa loja com a intenção propositada de provocar danos no que está exposto, e por isso numa prateleira, de forma voluntária deito abaixo tudo o que lá está exposto e parto todos os bibelôs que lá estão expostos no expositor, ou posso entrar numa loja, e ando por lá descuidadamente e bato com uma mala numa prateleira e fica tudo na mesma situação que ficaria se eu tivesse actuado voluntariamente, pois parte-se tudo.

Nesta ultima situação, eu não tenho dolo, eu não quero nem conheço aquele resultado, eu tenho é a violação de um dever de cuidado que tem como consequência um resultado danoso, que me obriga, naturalmente a ser responsável também pela indemnização pelos danos que causei.

O dolo eventual, é uma figura que faz a relação entre o dolo e a negligência, porque pode haver situações atípicas, em que determinada pessoa não pretende de todo um resultado, mas actua ponderando que esse resultado pode acontecer e quando actua, configura essa possibilidade e conforma-se com a consequência desse resultado.

A figura do dolo eventual, é uma figura jurídica que tem na sua base um caso famoso dos “*mendigos russos*” e o dolo eventual assenta nessa realidade, ou seja, naquelas situações em que grupos de criminosos, no fundo exploravam a mendicidade das crianças russas, e para que elas fossem de alguma forma, mais eficazes no peditório, e para chocar, de

alguma forma, também mais as pessoas que contribuíam, resolviam mutilar as crianças porque achavam que as crianças mutiladas, eram crianças que impressionavam mais os eventuais contribuintes, e o que aconteceu, foi que muitas dessas crianças chegaram a falecer.

Quando isto tudo se descobriu, esses indivíduos foram julgados e colocou-se aqui a questão jurídica da negligência do dolo, porque verdadeiramente o que eles tinham de dolo, de intenção e de querer, era de explorar essas crianças.

Verdadeiramente, a morte das crianças eles não queriam, pois o que queriam eram crianças vivas que pedissem, e portanto, a mutilação, era uma mutilação de danos e não uma mutilação de homicídio, e portanto, colocou-se a questão de saber se eles deveriam ser punidos por dolo ou por mera negligência, porque no fundo eles não tinham a intenção de matar as crianças, mas sim de as mutilar, e portanto, no âmbito do dolo eram punidos por ofensas corporais graves, mas no âmbito da morte já não poderiam ser punidos por via do dolo, mas pela via negligente, porque no fundo ela resultava de ofensa corporal agravada pelo resultado, mas o resultado não fazia parte da sua intenção.

Com base nesta questão, foi desenvolvida uma teoria do que aquilo já é hoje uma parte substancial da doutrina do dolo, que é a doutrina do dolo eventual e considerou-se que era dolo eventual como uma figura próxima da negligência, só que há uma diferença abismal, é que no dolo eventual o agente pratica um facto, não tem de facto a intenção do resultado que esse facto terá produzido, ele não quer esse resultado, mas configura esse resultado e conforma-se com ele, ou seja, quando eles mutilavam uma criança, sabiam que um dos riscos da mutilação era a morte e mesmo assim mutilavam, e portanto, conformavam-se com esse resultado e a conformação ainda é uma forma de intenção e de querer o resultado.

A negligência não tem essa conformação, e portanto, eu para provar que um crime é negligente, tenho que provar que não me conformei com aquele resultado, mas claro que há situações em que é mais fácil a prova e outras em que é mais difícil, portanto, *para haver responsabilidade civil subjectiva tem que haver;*

- a) Facto.
- b) Illicitude.
- c) Culpa.
- d) Dano.

O dano é o resultado do dolo, é a violação dos direitos que são protegidos pelo ordenamento e isso é a ilicitude mas que produz um dano, porque nem todos os casos de ilicitude, de facto, podem configurar danos, também é verdade, por exemplo, há situações de difamação como a ofensa aos direitos de personalidade, os danos não

patrimoniais, os chamados danos morais que só são indemnizáveis, aqueles que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, artigo 496, pois pode haver situações de ilicitude em que não se verifica um dano, porque se considera que a lesividade desse comportamento, ainda não perfaz e ainda não configura a possibilidade da exigibilidade de indemnização e do ressarcimento, porque não tem, verdadeiramente, relevância jurídica para efeitos daquilo que é o apuramento do valor da compensação pela produção do dano, e também é preciso haver o nexo de causalidade entre o facto e o dano e a posição maioritária tem a ver com o nexo de causalidade que tem a ver a chamada causalidade adequada, e no fundo tem a ver com a correspondência daquele facto, a uma determinada consequência em situações de oralidade, ou seja, em situações de oralidade se eu chamar a determinada pessoa um conjunto de impropérios graves, a pessoa sentir-se-á ofendida e tem um dano, e portanto, há um nexo entre o meu discurso e a lesão dos direitos pessoais que a pessoa assume como tal, e portanto, o nexo de causalidade tem a ver com esta possibilidade e com esta forma que o direito estabeleceu da relação entre o facto e o dano.

Para o Dr. Menezes Leitão o dano é aferido caso a caso, e para ele, esse nexo de causalidade não é tido em abstracto mas é tido em concreto, e temos que, caso a caso que danos é que resultam daquele facto nos termos do artigo 563.

Voltando à hipótese, temos os elementos da responsabilidade civil do artigo 483 muito sumariamente vistos, e portanto a responsabilidade civil subjectiva tem a ver então com o elemento da culpa, mas depois há também a responsabilidade objectiva.

A responsabilidade subjectiva está prevista nos artigos 483 e seguintes e a responsabilidade objectiva não necessita de culpa do agente, porque a responsabilidade objectiva está associada ao risco, que está associado, pela sua natureza ao controlo de fontes de perigo e a ideia é, como algumas actividades e algumas funções que pela sua natureza exploram determinadas fontes de perigo.

Essas fontes de perigo, por exemplo, se eu conduzo veículos, independentemente de eu ter culpa, ou seja, de ter a intenção e ter tido a violação de deveres de cuidado, há um risco objectivo associado aos veículos, e desde logo um risco mecânico, pois se eu estacionar o carro na rua e depois se o carro tiver um problema mecânico qualquer e se se destravar e for embater nos carros que estão estacionados à frente dele, eu não tenho objectivamente no sentido dos elementos da responsabilidade subjectiva qualquer culpa, porque não tive a intenção, nem quis aquele resultado, pois eu quando saí do carro, travei o carro e deixei tudo conforme as regras da maior segurança, mas o que é certo que qualquer facto alheio a estas circunstâncias que dependeu exclusivamente da mecânica do carro, produziu aquele

resultado e se não houvesse a responsabilidade objectiva eu não responderia por nada disto, porque faltava um dos elementos da responsabilidade que tem que ser todos cumulativos, e portanto, *têm que ser cumulativos*;

- a) O facto.
- b) A ilicitude.
- c) A culpa.
- d) O dano.
- e) O nexo de causalidade.

Na responsabilidade objectiva, é uma responsabilidade do regime da culpa e que está associada ao controlo de certas fontes de perigo e a ideia é, se o agente beneficia dessas fontes, desconta naqueles seus riscos.

Neste caso, o Fernando pôs o seu cão no canil, ao por o cão no canil, o Fernando tem dois tipos de responsabilidade;

- 1) Pode ter responsabilidade subjectiva se não cuidar do cão convenientemente, se não lhe puser os açaimes, se o cão vier para a rua morder as pessoas, ou enfim, se não tiver os cuidados inerentes ao controlo do cão.
- 2) Outra questão, é ele ter todos os deveres cumpridos, mas mesmo assim, imaginemos que ele sai à rua com o cão e leva-o pela trela, açaimado e tudo, passa uma criança na rua e o cão tem um impulso e levanta as patas e vai contra a criança e a criança cai, e neste caso não há aqui responsabilidade subjectiva da minha parte, há é responsabilidade objectiva, porque sou o proprietário do cão, o cão é uma fonte de perigo e independentemente da culpa, eu não posso dizer que o cão está açaimado e eu estou a cumprir todos os ditames legais e foi azar, paciência.

Eu não posso dizer isso porque há responsabilidade objectiva, independentemente da culpa, eu respondo pelos danos que o cão praticar em terceiro. O cão é que não é culpado de nada, porque o cão não é uma coisa para o direito, e portanto, aqui durante as férias, o Fernando que tem esta responsabilidade objectiva sobre o cão, e transferiu o dever de vigilância sobre o cão para o dono do canil, neste caso o Humberto, que é o responsável pelo local onde se toma conta de cães, e portanto, torna-se ele o responsável pelos danos que o cão causar pelo período em que está no canil.

O Humberto, pode ser responsável com culpa se o canil não estiver devidamente organizado e devidamente cuidado para impedir a saída dos cães, pois se ele tem um canil em que os portões estão abertos e que há um descuido com a forma em como se toma conta dos animais, e os

animais fogem do canil e causam danos em terceiros, não há aqui responsabilidade objectiva, o que há aqui é responsabilidade subjectiva, porque o Humberto violou deveres de cuidado e *“tem culpa no cartório”* como se costuma dizer, e portanto, o Humberto responde por culpa.

Agora, se o Humberto tem um canil de acordo com os ditames legais para o funcionamento daquele tipo de estabelecimento, e o cão, enfim, por um facto inusitado, porque alguém deixou alguma porta aberta no canil, ou porque alguma vedação do canil se partiu e não foi vista a tempo, ou o cão conseguiu roer ou abrir alguma coisa e fugiu do canil, então aí a responsabilidade do Humberto deixa de ser subjectiva e passa a ser objectiva (**artigo 502 - danos causados por animais**) e passa o Humberto a ser o responsável.

Aqui teríamos que discutir o tipo de dano, pois o dano que o cão produziu, foi um dano na carne exposta no talho e aqui poderia fazer sentido discutir-se se esta atitude do cão é um perigo especial do cão pois no **artigo 502** diz que: *“quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização”*, e portanto, há aí um critério, que é um critério especial, que é perceber o que é que o legislador quer dizer com perigo especial, e neste caso, perigo especial aqui, é o perigo específico que resulta de o animal poder atacar peças de carne, e é um perigo especial e específico nesse tipo de animais, e portanto, aqui temos essa questão.

Neste caso, haveria responsabilidade do Humberto, porque ele tinha o dever de vigilância, pois ele tinha uma responsabilidade objectiva que resultava do dever de vigilância que ele tinha sobre o cão, e esse dever de vigilância não foi cumprido devidamente face ao **artigo 493 (danos causados por pessoas ou animais)** que refere *“quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua”*.

Concluindo, pelos dados da hipótese que nós temos até agora, o Fernando como dono do cão, poderia de facto ter responsabilidade objectiva ou subjectiva pelos danos que o cão causasse, contudo, como o Fernando transferiu para o Humberto esse dever de vigilância, o Humberto assumiu esse encargo, e incorre desde logo, eventualmente, em responsabilidade objectiva no caso de se provar que ele não teve nenhuma culpa na situação de fuga do animal, e essa responsabilidade objectiva assenta, por um lado, regra geral, no artigo 502 e assenta depois no artigo 493.

Há no artigo 502 a questão de se saber e de se discutir, se o dano provocado pelo cão, é um dano, que naturalmente resulta do perigo associado ao cão, é aparentemente, porque o dano provocado pelo cão é um dano específico resultante da situação daquele animal, e portanto, é um perigo especial do animal, porque no sentido de que aquilo que o animal fez foi atacar carne, e a carne de facto é um elemento atractivo para os cães, e se supostamente, o Fernando transferiu estão para o Humberto a responsabilidade do animal, essa responsabilidade pode ser uma responsabilidade subjectiva ou uma responsabilidade objectiva.

Sendo uma responsabilidade objectiva, ela incorre no artigo 502, porque o Humberto assumiu a tarefa de vigiar o cão do Fernando e incorre também no âmbito do artigo 493.

Por sua vez, o Humberto tinha um guarda que é o Bento, e o papel deste guarda nesta história era a incumbência da guarda do cão, e portanto, ao Bento também se coloca a questão de saber, se ele cumpriu ou não cumpriu o dever de vigilância, e o dever de vigilância é o resultado natural da tarefa do Bento, que como guarda do canil, tinha a obrigação de vigilância do canil.

O Humberto tinha a tarefa de vigilância do cão, supostamente se ele incumpriu um desses deveres de vigilância, ele pode ter incorrido em responsabilidade subjectiva. A responsabilidade subjectiva está associada ao incumprimento de um dever de negligência e neste caso sobre o Bento, pode incorrer uma responsabilidade subjectiva.

Em relação ao dono do canil, o Humberto, incorre, porque ele tem um guarda, neste caso o Bento, numa situação de responsabilidade objectiva, ou seja, ele tem um canil, explora uma fonte de perigo, mesmo tendo lá responsáveis pela gestão do canil, se esses responsáveis incumprirem os deveres de cuidado, assumem uma responsabilidade subjectiva, mas ele como dono do canil, tem uma responsabilidade objectiva sobre os danos que resultarem dos animais.

Essa relação de Humberto com Bento, o guarda do canil, é uma relação **comitente/comissário** e essa relação comitente/comissário está prevista no artigo 500 (**responsabilidade do comitente**), e portanto, nos termos do artigo 500, resulta da leitura desse artigo quanto á responsabilidade do Humberto, e neste caso, o dono do talho poderia pedir a indemnização ao Humberto, que neste caso, responde independentemente da culpa, desde que sobre o comissário incumba também a responsabilidade de indemnizar, e portanto, neste caso, o Humberto ressaciará os danos provocados pelo cão e depois ele tem o direito de, se se provar que o Bento como guarda do canil incumpriu o dever de vigilância, tem o direito de regresso em relação á guarda do canil daquilo que prestou, pois foi o guarda do canil que não cumpriu a sua obrigação.

No caso de se provar que o Bento teve todos os cuidados e cumpriu todas as diligências e mesmo assim o animal fugiu do canil, neste caso quem vai indemnizar o dono do talho, neste caso é o comitente que é o Humberto com a base legal do **artigo 500 nº 2** que diz *“a responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada”*.

A diferença entre o artigo 500 e o artigo 502, quando foi o caso de haver uma relação comitente/comissário, e o comissário praticar um facto danoso, caímos no artigo 500, pois o artigo 502 aplica-se ao dono do cão e ao dono do canil, mas se o comitente, neste caso o terceiro, não conseguir provar que o comissário teve objectivamente e subjectivamente culpa na fuga do animal, então não há uma situação de relação comitente/comissário, e não se aplica o artigo 500 e subsiste o artigo 502, pois se eu tiver um canil, mesmo que não tenha nenhum empregado, eu sou responsável pelos danos causados pelos animais que se evadirem do canil (artigo 502), se eu tiver empregados e se deixar o canil aberto, então aí já sai do âmbito do artigo 502, e vou parar à responsabilidade subjectiva, entro no regime do artigo 583 e vou cair no artigo 493 (**responsabilidade subjectiva**).

Na responsabilidade subjectiva aplico só o regime do artigo 483 e do artigo 493, se houver uma relação comitente/comissário, há uma relação entre a culpa do comissário e a responsabilidade do comitente, que é isso que regula o artigo 500 e o que está aqui previsto é que, o comitente é responsável pelos actos resultantes da culpa do comissário e é isso que diz o artigo 500, o que quer dizer, que se eu tiver um canil, e tiver empregados, eu sou responsável pela indemnização dos actos lesivos para terceiros que resultem da acção dos meus empregados, e para haver essa responsabilidade, os meus empregados terão que ter agido com, negligência ou com culpa grave, e então aplica-se o regime nos termos do artigo 483, e então, nos termos do artigo 500 têm o direito de exigir o direito de regresso nos termos do artigo 500 nº 3, do comissário, salvo, se eu também concorri para aquela situação pois pode não ser só o empregado que tem culpa pois eu também posso ter culpa.

Imaginemos que um empregado deixou o portão aberto, pois o portão tinha lá uns problemas na fechadura e já imenso tempo que o dono do canil sabia que a fechadura estava estragada e ele não fechou aquilo convenientemente, deu apenas uma volta á chave e como a fechadura já estava um pouco deteriorada, a fechadura abriu-se facilmente e o cão saiu. Ele realmente não teve todo o dever de cuidado, mas há aqui uma concorrência de culpa (**artigo 500 nº 3**).

Agora, imaginemos que não há culpa nenhuma do Bento, o Bento cumpriu todas as diligências e mesmo assim o cão fugiu, neste caso não há

responsabilidade subjectiva, há apenas uma responsabilidade objectiva, a responsabilidade objectiva relativa a animais vem prevista no artigo 502, e então, quem é responsável pelos danos provocados pelo cão que fugiu do canil é o dono do canil (**artigo 502**).

Outra questão aqui na hipótese é, mas há também um facto que é o facto de durante a noite ter havido um acto de vandalismo e o talho ter sido vandalizado também, e portanto, até se poderia chegar á conclusão que a carne que foi danificada pelo cão, seria também destruída e danificada pelos actos de vandalismo e isto é relevante, em conformidade com a parte final do artigo 493 “ (...) *responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua*”, e portanto, **só é relevante na chamada relevância impeditiva da causa virtual**, pois há situações em que a responsabilidade subjectiva pode ser afastada se o agente conseguir provar, que mesmo que ele tivesse todo o cuidado e que tivesse cumprido rigorosamente todas as instruções que deveria ter adoptado, o resultado danoso ter-se-ia verificado na mesma.

Nesta hipótese, como supostamente, o Humberto iria responder nos termos da responsabilidade objectiva, se respondesse nos termos do artigo 502, este facto superveniente da vandalização do talho não teria qualquer consequência na exigibilidade de indemnização do Gustavo ao dono do canil, mas se houvesse aqui responsabilidade subjectiva, entre o Humberto e o Bento, que era o guarda do canil, então aí o guarda do canil estaria, no âmbito da acção dos artigos 483 e 493, no âmbito da responsabilidade subjectiva por culpa, e então eles poderiam invocar nos termos do artigo 493 nº 1, parte final, **a relevância negativa da causa virtual**, e portanto, poderiam afastar a responsabilidade objectiva que era a indemnização e é evidente que o Humberto não iria pagar nada porque nesse dia, aconteceram factos que levariam exactamente á mesma consequência.

Imaginemos que, por exemplo, que durante o acto de vandalização o talho tinha sido incendiado e tinha ficado todo destruído, naturalmente que, se estivéssemos perante uma responsabilidade subjectiva, a relevância da causa virtual teria relevância (**artigo 483 nº 1, parte final**) mas se estivéssemos só perante uma responsabilidade objectiva, ou seja, se tudo tivesse sido escrupulosamente cumprido e apenas se estivesse em causa a exploração por parte do Bento do canil, então aí nos termos do artigo 502, não há relevância negativa da causa virtual, e portanto, mesmo assim, ele teria que pagar, pelo menos a carne que o cão tinha estragado.